

## **DECISÃO N° 2147511, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25748.291720/2017-75

AIS nº 0996010174 - PA-Vitoria

Autuada: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL S.A.

Expediente do Recurso n.: 4400196/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada com a penalidade de ADVERTÊNCIA, a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 147), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, entre a manifestação da área autuante, em 07/08/2017 e a emissão da decisão de primeira instância, em 29/11/2021, não pode ser acolhida. Deve-se destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §

1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 07/08/2017 - Manifestação do servidor autuante (fl. 131-134); 03/05/2018 - Despacho PVPAF/Vitória-ES (fl. 135-136); 12/03/2019 - Despacho nº 59/2019/SEI/CVPAF-ES/GGPAF (fl. 137); 22/02/2021 - Extrato de antecedentes (fl. 138); 24/02/2021 - Despacho nº 15/2021/SEI/CV`PAF-ES/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 139); 11/03/2021 - Despacho nº 328/2021/SEI/GEGAR/GGGAF (fl. 140); 29/11/2021 - Decisão recorrida (fls. 142-143).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A alegação de hipótese excludente de infração, não se aplica ao presente caso. Conforme expôs a autoridade julgadora, nos termos do item 1.3 do Capítulo II e item 4 do Capítulo XXXVII da Resolução RDC ANVISA nº 81, de 2008, "as informações integrantes do peticionamento e aquelas relativas à importação de bens ou produtos devem corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária".

Ora, a ação de importar, informando os dados relativos ao produto coube à empresa Recorrente, assim não se configura o que dispõe o §1º do artigo 3º da Lei nº 6.437/1977. E, também, nenhum dos fatos relatados e comprovados nos autos se caracteriza como excludente na forma do §2º do mesmo artigo, que dispõe sobre "causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública".

A alegação de erro por culpa do exportador não pode ser acolhida. Acerca da responsabilidade da Recorrente pela infração, cabe citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: *“O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”*, fazendo-se improcedentes, pois, as alegações da Recorrente também no que concerne à sua ausência de responsabilidade pela irregularidade em lume.

O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual.

Verifica-se que tanto o servidor autuante, como a autoridade julgadora manifestaram-se nesse mesmo sentido, a ação e responsabilidade da empresa importadora pela irregularidade constatada na inspeção fiscal e relatada no auto de infração. Aliás, a autoridade julgadora expressamente julgou procedente a autuação, com fundamento nos pareceres antecedentes, o que inclui a manifestação do servidor autuante, a teor do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Quanto ao mérito, a Recorrente se limita a repetir os argumentos que foram trazidos em defesa, os quais considero que já foram suficientemente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Por fim, ressalto que nos seus pedidos, item VII da petição de defesa, a própria Recorrente requereu, primeiro a insubsistência da autuação e segundo, a aplicação da penalidade de advertência.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2147511** e o código CRC **748FF0BB**.

---